



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 600804-42.2020.6.13.0067 – ÁGUA BOA
RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES
RECORRENTE: MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. SHENNIA NAJELA BARROSO SANTOS DE OLIVEIRA -
OAB/MG0146350
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA RETIRADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA.

Publicação de pesquisa eleitoral, sem o prévio registro, na rede social Facebook. Aparência de pesquisa eleitoral. Presença dos elementos típicos da espécie, como gráfico de barras, percentual de aprovação e número de eleitores ouvidos.

Deve-se salientar que não se olvida acerca da constatação de que a multa prevista para a conduta narrada nos presentes autos é, comparativamente às demais, a maior prevista no ordenamento jurídico, com o objetivo de sancionar o agente pela prática de ilícito eleitoral. Essa multa, prevista entre os valores de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, embora alta, coaduna-se, todavia, com o objetivo da norma, que é, exatamente, o de apenar, com rigor, aquele que divulga pesquisa eleitoral que não passou, antes, pelo registro das informações exigidas pelo art. 33 da Lei nº 9.504/97 perante a Justiça Eleitoral, além de se prevenir tal conduta.

É imperioso, portanto, que, para que seja divulgada, a pesquisa eleitoral esteja registrada em



conformidade com as regras estatuídas pelas Lei nº 9.504/97, e, no caso específico do pleito de 2020, também em conformidade com a Res. TSE nº 23.600/2019. Justificada, desse modo, tendo como premissa o bem jurídico, e não a agente, a fixação da multa, tal qual prevista em lei em seu sentido formal.

Nesse contexto, a conduta ilícita, e, consequentemente, a multa a ela cominada pela legislação incidente à espécie, não deve ser restringida às pessoas jurídicas, uma vez que, ao se referir a “responsáveis”, o § 3º, do já citado art. 33, abrange não só os institutos de pesquisa, como também toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, incluindo os candidatos, que, por qualquer meio, leve ao conhecimento do eleitoral dados de pesquisa que saiba não ter sido registrada perante a Justiça Eleitoral. Somente dessa forma, ou seja, partindo do pressuposto de que é máximo o alcance da norma em comento, é que se pode conferir ampla proteção ao eleitorado contra condutas que atentem contra a sua liberdade, como o caso da divulgação das pesquisas não registradas, o que também vale para as pesquisas fraudulentas.

Desprovidimento do recurso eleitoral, para manter a sentença que condenou o recorrente Marco Aurélio Alves de Oliveira ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00, com fundamento no § 3º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97 c/c com o art. 17, da Res. TSE nº 23.600/2019.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Juiz Guilherme Doepler, vencidos a Relatora e os Juízes Rezende e Santos e Marcelo Salgado.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2022.

Juiz Guilherme Dohler

Relator designado



RELATÓRIO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA contra a sentença proferida pelo Juiz da 67ª Zona Eleitoral, de Capelinha, que julgou procedente a Representação ajuizada contra o recorrente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ora recorrido.

Na inicial (ID nº 25980145), o representante alega que: a) o representado divulgou pesquisa eleitoral referente aos municípios de Capelinha, Angelândia e Água Boa, em seu perfil no *Facebook*; b) não houve registro de qualquer pesquisa perante a Justiça Eleitoral, no ano de 2020, naquela circunscrição; c) o representado teria desprezado o prazo de cinco dias entre o registro da pesquisa e a publicação na rede social *Facebook*.

Liminarmente, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a exclusão da divulgação da pesquisa eleitoral veiculada no perfil do representado no *Facebook*.

Ao final, pediu a procedência da representação, para que o representado fosse condenado a pagar a multa prevista no art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Juntou procedimento preparatório (ID nº 25980295), com *prints* de tela de uma suposta pesquisa eleitoral, contendo um gráfico de barras horizontal, com a respectiva porcentagem de aprovação, e o número de eleitores que foram consultados para a referida pesquisa.

Em decisão de ID nº 25980445, o Juiz Eleitoral deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o representado excluísse a pesquisa eleitoral elencada pelo Ministério Público, sob pena de multa diária no valor R\$500,00 (quinhentos reais).

O representado apresentou procuração (ID nº 25980695) e defesa (ID nº 25980595), na qual informa que a decisão que concedeu a liminar para exclusão da divulgação foi cumprida, e, conjuntamente, que: a) a pesquisa foi amplamente divulgada por inúmeros eleitores; b) não havia como o representado saber sobre a proibição da divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, uma vez que é um eleitor comum e sem conhecimento da legislação eleitoral, o que o levou a erro. Requereu fosse a representação julgada improcedente.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID nº 25980795).



A sentença (ID nº 25980895) julgou procedente a representação, sob o fundamento de que o representado: a) veiculou pesquisa eleitoral na *internet*, sem prévio registro no TSE, o que constitui um ilícito eleitoral e provoca a incidência da multa prevista no art. 17 da Resolução do TSE nº 23.600/2019; b) não pode alegar desconhecimento da proibição legal de realizar pesquisa eleitoral sem prévio registros, visto que o princípio da obrigatoriedade das normas jurídicas presume, peremptoriamente, que o destinatário as conhece.

Em razões recursais (ID nº 25981045), o recorrente, além de reiterar os fundamentos elencados na inicial, alegou agir de boa-fé. Requer o provimento do recurso, e, alternativamente, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para balizar o valor da sanção.

Em contrarrazões (ID nº 25981245), o recorrido defendeu a manutenção da sentença e a consequente improcedência do recurso, reforçando os fundamentos expostos na inicial, e destacando que a publicação foi comentada 35 vezes, obtendo 22 *emojis*, como forma de reação.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID nº 26196845).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – O recurso é próprio. Conforme certidão (ID nº 25981295), a sentença foi publicada no mural eletrônico em 13/11/2020, e o recurso, interposto no dia 14/11/2020. Assim sendo, ele é tempestivo.

Presentes esses e os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Para que seja possível discutir qualquer forma de multa prevista em lei, referente à divulgação de pesquisa não registrada, é imprescindível examinar se o conteúdo publicado pelo recorrente na rede social *Facebook* configura pesquisa eleitoral.

A Lei nº 9.504/97 dispõe que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:



I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

[...]

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Ao analisar os autos (ID nº 25980295), verifico que a postagem tem, de fato, a aparência de uma pesquisa eleitoral, pois reúne diversos de seus elementos típicos. Não apenas é denominada em seu título, como informa o número de eleitores supostamente consultados na parte inferior direita, e contém gráfico de barras horizontais com o nome dos candidatos e a respectiva taxa de aprovação.

Essas características, reunidas, são suficientes para emprestar alguma credibilidade e confiabilidade às estatísticas, ao menos aparentemente, levando os leitores a acreditarem tratar-se de verdadeira aferição de intenção de votos metodicamente orientada.

Quem tem contato com a postagem é levado a crer que os percentuais divulgados foram obtidos em conformidade com a metodologia e as demais exigências prescritas no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sem que, de fato, tal não tenha ocorrido.

Todavia, a meu ver, a publicação objeto deste recurso, embora configure pesquisa eleitoral não registrada – e, portanto, irregular –, não merece a imposição de multa nos elevados patamares retratados no referido artigo.



No que se concerne ao valor da multa cominada, convenço-me de que a aplicação da referida sanção pecuniária à pessoa natural, nos patamares previstos na legislação, contraria a finalidade originária da lei, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Observe-se que o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece os valores mínimo e máximo da multa decorrente da divulgação de pesquisa irregular: R\$53.205,00 e R\$106.410,00, respectivamente.

A adoção desses patamares altíssimos, que faz dessa a mais elevada dentre as multas eleitorais, quando considerados os valores absolutos, leva-me a crer que tal sanção pecuniária não se presta a punir pessoas naturais; visava originalmente a coibir práticas questionáveis, antes comuns, cometidas por autointitulados institutos de pesquisas, que, às vezes sem condições técnicas mínimas, ou mesmo sem compromisso com os fatos, lançavam-se no mercado de pesquisas.

É dizer, a *mens legis*, nesse caso, era coibir com rigor a conduta das empresas que realizavam pesquisas de forma inadequada e ilegal, tendo em vista o impacto negativo que a divulgação de números incorretos pode ter na decisão do eleitorado. O elevado valor da multa pressupõe, portanto, que ela se destinaria majoritariamente a pessoas jurídicas, entidades supostamente especializadas nesse tipo de trabalho e que poderiam ser assistidas juridicamente, tendo total conhecimento da legislação eleitoral em vigor.

Se lembrarmos que a proporcionalidade não é somente um critério de aplicação de sanções, mas também de interpretação do próprio ordenamento jurídico, forçoso reconhecer que a conduta a ser punida de modo tão severo deveria ser uma conduta grave, capaz de lesar significativamente o bem jurídico que a norma visa resguardar.

Conquanto a conduta em questão nos autos seja apta a violar o bem jurídico tutelado, qual seja, o direito do eleitor a informações fidedignas sobre a disputa eleitoral, que lhe permitam formar seu convencimento, ela não o faz com especial gravidade, a atrair sanção tão elevada. É desarrazoado usar o parâmetro do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 para aplicação da multa ao recorrente, pessoa natural que tão somente compartilhou pesquisa eleitoral em seu perfil pessoal no *Facebook*, sem qualquer caráter lucrativo, e, até onde se comprovou, sem prévio conhecimento do contexto em que foi produzida.

Afinal, eleitores, e mesmo candidatos, não têm o conhecimento técnico e legal que seria exigido dos institutos, nem são responsáveis pela realização da pesquisa, mas, no mais das vezes, tão somente compartilham o resultado da pesquisa eleitoral elaborada por outrem, sem saber que não havia o registro prévio na Justiça Eleitoral.

A manifesta desproporcionalidade dos valores salta aos olhos especialmente quando comparada às demais multas previstas em lei pela veiculação



de propaganda irregular.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco já se posicionou no mesmo sentido, em caso semelhante:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. CONSTATAÇÃO. SANÇÃO. COMINAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO LEGAL.

1. Hipótese em que ficou demonstrado a prática de divulgação de pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral, impondo a aplicação de sanção apenas àquele responsável pela incidência na vedação legal, não havendo nos autos elementos a justificar a cominação de reprimenda à Coligação que não concorreu no ilícito observado.

2. Admite-se em homenagem ao Princípio da Proporcionalidade a fixação de sanção pecuniária em patamar aquém do mínimo legal pertinente à espécie (Precedente do TRE/PE).

3. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da sanção atribuída ao Recorrente.

4. Recurso provido para afastar a multa aplicada à Coligação Recorrente.

(Recurso Eleitoral n 16953, ACÓRDÃO de 09/02/2017, Relator(aqwe) MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 039, Data 15/2/2017, Página 16/17).

Por outro lado, entendo não ser possível abdicar de toda e qualquer baliza legislativa ao fixar o valor da multa. Vinculado que está o Poder Judiciário à lei, encontro-me compelida, na condição de Juíza, a recorrer a técnicas hermenêuticas adequadas para encontrar na legislação uma sanção compatível, com base em um fundamento juridicamente sólido.

Nesse ponto, lembro que, embora as pesquisas eleitorais recebam tratamento peculiar e específico, a razão de o legislador sancionar a divulgação de pesquisas irregulares ou não registradas é justamente o potencial que elas têm de influir no convencimento do eleitor e desigualar indevidamente as chances entre os candidatos – tal e qual ocorre com a propaganda eleitoral irregular.

Por isso, a meu sentir, revela-se razoável e juridicamente justificado recorrer à analogia e transpor os valores da sanção incidente sobre a propaganda eleitoral irregular para as hipóteses de divulgação de pesquisa não registrada, conforme as circunstâncias e os meios adotados em cada caso.



No caso dos autos, a divulgação ocorreu na *internet*, em rede social, durante o período de campanha autorizada. Isso atrai a incidência das normas previstas para coibir a prática de propaganda eleitoral irregular realizada por meio da *internet*, nos termos do art. 57-B, da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: [...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Como se vê, os valores previstos no parágrafo reproduzido acima são mais benéficos ao representado, ora recorrente. Trata-se, portanto, de hipótese em que a analogia não é vedada.

Por fim, não há nos autos razão que autorize a fixação da multa acima do patamar mínimo.

Nesses termos, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para reduzir a multa aplicada para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), montante que melhor se adequa ao caso em apreço.

É como voto.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Peço vista para o dia 21/1/2022.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 13/12/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 600804-42.2020.6.13.0067 – ÁGUA BOA
RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES
RECORRENTE: MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. SHENNIA NAJELA BARROSO SANTOS DE OLIVEIRA -
OAB/MG0146350



RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: Após a Relatora dar provimento parcial ao recurso, pediu vista o Juiz Rezende e Santos, para o dia 21/1/2022.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doepler, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 21/1/2022

VOTO DE VISTA

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Em sessão de 13/12/21, após a Relatora dar parcial provimento ao recurso, pedi vista dos autos.

A matéria nuclear cinge-se a analisar se as mensagens divulgadas pelo recorrente se constituem como pesquisa eleitoral sem registro, passível de multa, ou, ao contrário, trata-se de enquete.

Por pesquisa eleitoral entende-se o recolhimento e análise de dados referentes à intenção de votos do eleitorado, tendo por finalidade a averiguação da aceitação pública de cada candidato concorrente ao pleito.

A legislação eleitoral determina que, para sua regularidade, toda pesquisa deve, obrigatoriamente, ser registrada junto à Justiça Eleitoral, sob pena de multa, contendo as seguintes informações, conforme art. 33 da Lei das Eleições:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

No que se refere a enquetes, o § 5º do supracitado artigo proíbe a realização delas, durante o período de campanha eleitoral, não estabelecendo, porém, incidência de multa. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019 também dispõe sobre a vedação, trazendo ainda o seu conceito e as providências cabíveis:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no [caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997](#), a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria ([Súmula-TSE nº 18](#)).

In casu, restou comprovado ID nº 25980295), que o recorrente



compartilhou, no seu perfil pessoal da rede social Facebook imagem de sondagem eleitoral, contendo gráficos de barras horizontais com o nome dos candidatos à eleição e a respectiva taxa de aprovação, realizada nas cidades de Água Boa, Angelândia, Aricanduva, Capelinha, Itamarandiba e Malacacheta, não apresentando, porém, o nome da empresa realizadora, método ou outra característica que remetam à pesquisa eleitoral realizada dentro dos parâmetros metodológicos exigíveis.

Assim, é notável que o conteúdo da mensagem evidencia um levantamento informal de opiniões, que, no meu entendimento, não se coaduna com a figura de pesquisa eleitoral. Trata-se, portanto, de enquete relacionada ao processo eleitoral, não passível de multa, face à clara ausência de obediência a critérios científicos e metodológicos.

Observa-se, nesse ponto, que, em se tratando de divulgação de enquete no período eleitoral, a providência a ser tomada é apenas a sua remoção, nos termos do § 2º do citado art. 23.

Diante da análise das normas que regem a matéria, entendo que a divulgação de enquete no período vedado não atrai a multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por ausência de amparo legal.

Este é o entendimento consolidado do e. TSE, conforme cito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REALIZAÇÃO DE ENQUETE. PERÍODO ELEITORAL. FACEBOOK. PLATAFORMA Youchoose. PESQUISA ELEITORAL. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A divulgação de enquete no curso do período vedado não atrai a multa do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 – direcionada apenas às pesquisas eleitorais irregulares – por inexistir sancionamento legal específico. Precedentes, dentre eles a R–Rp 0601065–45, Rel. Min. Sérgio Banhos, de 26/9/2018. 2. Ainda que a Res.–TSE 23.549/2017 contenha a previsão de multa, deve-se observar que as atribuições normativas do TSE são de natureza unicamente regulamentar (art. 105 da Lei 9.504/97), sob pena de usurpar a competência do Congresso Nacional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060769067, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 14/08/2019)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE EM PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. ART. 33, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIMENTO. 1. A pesquisa eleitoral "é formal e deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e método adotado". A enquete, por sua vez, é informal e dela não se "exigem determinados



pressupostos a serem enunciados" (REspe nº 20.664/SP, rel. Min. Fernando Neves, redator para acórdão Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 13.5.2005). 2. O conteúdo impugnado não reuniu os elementos mínimos exigidos pelo art. 10 da Res.–TSE nº 23.549/2017, para que fosse considerada pesquisa eleitoral. A divulgação da publicação ora combatida foi objeto de discussão nos autos da Rp nº 0601065–45.2018.6.00.0000/DF, na qual restou reconhecida como enquête e, por maioria de votos, afastou-se a aplicação da multa. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é imprópria a aplicação analógica da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições quando há o desrespeito à regra prevista no § 5º do mesmo artigo (AgR–REspe nº 754–92/MG, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.4.2018). 4. **"O entendimento de que não há previsão legal de multa para a infração ao disposto no § 5º do art. 33 da Lei das Eleições não decorre de interpretação meramente gramatical nem de aplicação isolada de dispositivos legais, mas, sim, da obediência a preceito de direito fundamental, consistente no princípio da reserva legal"** (AgR–REspe nº 235–26/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 9.4.2018). 5. Recurso desprovido. (Representação nº 060102041, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 5/12/2018).(Destaque nosso).

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ENQUETE DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REMOÇÃO DO CONTEÚDO PUBLICADO EM SÍTIO ELETRÔNICO. SANÇÃO DE MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DE PENA PECUNIÁRIA PREVISTA EM ATO NORMATIVO INFRALEGAL. DESPROVIMENTO. 1. No caso, a empresa recorrida publicou no sítio eletrônico do jornal Valor Econômico matéria com o seguinte título: "Enquete em evento mostra que maioria dos empresários aposta em Alckmin", divulgando o resultado de sondagem realizada durante evento do "Valor 1000", ocorrido na cidade de São Paulo, contando com mais de 700 convidados. A decisão impugnada determinou a remoção da enquete, porém **o Ministério Público Eleitoral insiste quanto ao cabimento da multa.** 2. **Contudo, ausente previsão legal acerca de sanção específica para as hipóteses referentes à realização de enquetes durante o processo eleitoral, conforme se depreende da leitura do art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, seu descumprimento ensejará apenas a cessação do ilícito eleitoral praticado.** 3. **Não é possível aplicar à divulgação de enquete em período eleitoral a multa para pesquisa irregular, por ausência de previsão legal.** Precedentes. 4. Não obstante subsistir resolução deste Tribunal com previsão regulamentar viabilizando a aplicação de multa nas hipóteses de comprovada realização e divulgação de enquete no período de campanha eleitoral, é forçoso reconhecer que o art. 105 da Lei das Eleições estabelece que "o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução", de modo que a competência normativa do TSE não alcança a instituição de sanção de natureza pecuniária, como a prevista no art. 23, § 2º, da Res.–TSE nº 23.549/2017, ante o risco de usurpação da competência do Congresso Nacional. 5. Por fim, à luz do princípio da legalidade dos atos eleitorais, apenas ao legislador é conferida a legitimidade para criar hipótese de



conduta em desacordo com o direito eleitoral e sua respectiva sanção (AgR–AI nº 282–79/RJ, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.4.2018). 6. Recurso desprovido. (Representação nº 060098836, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2018).(Destaque nosso).

Esta c. Corte também tem decidido nesse sentido, a exemplo dos julgados que trago à colação:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK E WHATSAPP. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MULTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEITADA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTOS INTERROMPERAM O PRAZO RECURSAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CIENTIFICIDADE DA APURAÇÃO. OS ELEMENTOS DA PUBLICAÇÃO NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE PESQUISA ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.

(...)

Mérito. Distinção entre pesquisa eleitoral e enquete. Art. 33 da Lei 9.504/97. Art. 10 e 23 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Ausência de cientificidade da apuração. Elementos da publicação não se enquadram no conceito legal e jurisprudencial de pesquisa eleitoral. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 33, §3º da Lei 9.504/97.

Jurisprudência do TSE no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo".

Não configuração de divulgação irregular de pesquisa eleitoral.

Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença, julgando improcedente a representação, restando sem efeito as multas ora aplicadas. (RECURSO ELEITORAL Nº 060025814, ACÓRDÃO de 26/10/2020, Relator MARCELO VAZ BUENO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2020). (Destaque nosso).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

(...)

No caso dos autos, a postagem no Facebook contendo os nomes dos candidatos e as



porcentagens de votos que teriam de eleitores, a rigor, não se trata de pesquisa eleitoral, mas de enquête, vedada pelo art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Na enquête, não há metodologia para se chegar ao resultado desejado, por isso foi proibida, em razão da manifesta indução do eleitor para votar nesse ou naquele candidato, mas que, na verdade, por não possuir rigor na coleta de dados, pode confundir o eleitor.

Vê-se que o legislador não estabeleceu sanção de natureza pecuniária para punir a conduta, prevendo unicamente a exclusão judicial da postagem ou publicação que, para o legislador, é suficiente para coibir a veiculação de enquête.

Ora, se assim é, diante do princípio da tipicidade cerrada para imposição de sanção de natureza pecuniária (multa), **não pode ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97.** Portanto, a sentença deve ser reformada, uma vez que aplicou multa inexistente no ordenamento para a veiculação de enquête. Deve-se reformar a sentença para afastar a multa aplicada.

(...)

DADO PROVIMENTO ao primeiro recurso, interposto por Franklin Júlio Santana, para reformar a sentença e afastar a multa imposta.

(...)

(RECURSO ELEITORAL n 23813, ACÓRDÃO de 8/2/2018, Relator JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 045, Data 14/03/2018 RJ - Revista de Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 12, Data 30/4/2019, Página 140). (Destaque nosso).

Outrossim, a primariedade da postagem e o diminuto alcance da divulgação, tornam o conteúdo das mensagens inapto a “direcionar” o voto do eleitorado

Dessa forma, por não se tratar de pesquisa eleitoral sem registro e sim de enquête, não é cabível, portanto, a aplicação por analogia da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições, por ausência de previsão de sanção específica.

Assim, com respeito à em. Relatora, divirjo de seu voto para **dar provimento ao recurso.**

É como voto.

O JUIZ MARCELO SALGADO – De acordo com a Relatora.



VOTO DIVERGENTE

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Marco Aurélio Alves de Oliveira** em face da sentença de Id. nº 25980895, que julgou procedente o pedido formulado da representação ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, para condená-lo ao pagamento de multa, no valor de R\$ 53.205,00, com fundamento no art. 17, da Res. TSE nº 23.600/2019, pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro na Justiça Eleitoral.

A em. Relatora, em seu judicioso voto, embora tenha consignado que “a postagem tem, de fato, a aparência de uma pesquisa eleitoral, pois reúne diversos de seus elementos típicos”, bem assim que “essas características, reunidas, são suficientes para emprestar alguma credibilidade e confiabilidade às estatísticas, ao menos aparentemente, levando os leitores a acreditarem tratar-se de verdadeira aferição de intenção de votos metodicamente orientada”, dá parcial provimento do recurso eleitoral, para reduzir a ao patamar de R\$5.000,00, com amparo no art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.

Segundo o voto da relatoria:

(...)

Conquanto a conduta em questão nos autos seja apta a violar o bem jurídico tutelado, qual seja, o direito do eleitor a informações fidedignas sobre a disputa eleitoral, que lhe permitam formar seu convencimento, ela não o faz com especial gravidade, a atrair sanção tão elevada. É desarrazoado usar o parâmetro do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 para aplicação da multa ao recorrente, pessoa natural que tão somente compartilhou pesquisa eleitoral em seu perfil pessoal no Facebook, sem qualquer caráter lucrativo, e, até onde se comprovou, sem prévio conhecimento do contexto em que foi produzida.

(...)

Após detida análise dos autos, peço *vênia* à e. Relatora, para dela divergir, conforme passo a expor.

Nos termos do § 3º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas,



para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (Destaquei.)

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Acerca do tema, ainda, a norma regulamentar prevista no art. 17, da Res. TSE nº 23.600/2019, assim prevê:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00



(cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) ([Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º](#)). (Destaquei.)

Nesse contexto, tendo como parâmetros o alcance da norma e o valor da sanção pecuniária correspondente ao ilícito eleitoral, nela previsto, emerge, nos termos do voto de relatoria, a discussão acerca da possível necessidade de uma interpretação das normas acima transcritas em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a finalidade última de, estando configurada a infração, ser imposta multa a pessoa natural, em patamares mínimo e máximos, menores do que os previstos na norma em referência. Por analogia, aplicou-se a norma do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Inicialmente, forçoso salientar que não se olvida acerca da constatação de que a multa prevista para a conduta narrada nos presentes autos é, comparativamente às demais, a maior prevista no ordenamento jurídico, com o objetivo de sancionar o agente pela prática de ilícito eleitoral. Essa multa, prevista entre os valores de R\$53.205,00 a R\$106.410,00, embora alta, coaduna-se, todavia, com o objetivo da norma, que é, exatamente, o de apenar, com rigor, aquele que divulga pesquisa eleitoral que não passou, antes, pelo registro das informações exigidas pelo art. 33 da Lei nº 9.504/97 perante a Justiça Eleitoral, além de se prevenir tal conduta.

A análise que ora se propõe, portanto, deve se dar pela ótica do bem jurídico tutelado. Sabe-se que, na prática, as pesquisas eleitorais não só apresentam, a partir de métodos confiáveis, dados relativos à intenção de votos de determinada circunscrição e para determinados cargos eletivos, como também, no plano da conformação da intenção de voto, acaba impactando o eleitorado.

Conforme preceitua Rodrigo Lopes Zílio,

(...) a pesquisa se caracteriza como valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente, a divulgação de pesquisa possui inegável influência junto ao público-alvo, servindo como elemento de interferência no processo eleitoral. Com efeito, uma pesquisa irregular, por não refletir a exata intenção dos eleitores, presta-se a uma utilização indevida, causando grave lesão ao resultado do pleito. (Zílio, Rodrigo Lópes. Direito Eleitoral. 7 ed. rev. amp. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. 2020. Pág. 507).

É imperioso, portanto, que, para que seja divulgada, a pesquisa eleitoral esteja registrada em conformidade com as regras estatuídas pela Lei nº 9.504/97, e, no caso específico do pleito de 2020, também em conformidade com a Res. TSE nº



23.600/2019. Justificada, desse modo, tendo como premissa o bem jurídico, e não a agente, a fixação da multa, tal qual prevista em lei, em seu sentido formal.

Nesse contexto, a conduta ilícita, e, conseqüentemente, a multa a ela cominada pela legislação incidente à espécie, não deve ser restringida às pessoas jurídicas, uma vez que, ao se referir a “responsáveis”, o § 3º, do já citado art. 33, abrange não só os institutos de pesquisa, como também toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, incluindo os candidatos, que, por qualquer meio, leve ao conhecimento do eleitoral dados de pesquisa que saiba não ter sido registrada perante a Justiça Eleitoral. Somente dessa forma, ou seja, partindo do pressuposto de que é máximo o alcance da norma em comento, é que se pode conferir ampla proteção ao eleitorado contra condutas que atentem contra a sua liberdade, como o caso da divulgação das pesquisas não registradas, o que também vale para as pesquisas fraudulentas.

Acerca desse ponto, já decidiu o c. TSE, mais de uma vez, no seguinte sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. RESPONSABILIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. MULTA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

5. No que tange à matéria de fundo, o Tribunal Regional assentou que o Instituto Nacional de Opinião Pública Ltda. foi um dos responsáveis pela divulgação prematura da pesquisa eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97, em razão “[...] da sua negligência no que diz respeito ao sigilo das informações” (fl. 196), de modo que rever essa conclusão para afastar a responsabilidade do agravante também exigiria o vedado reexame de fatos e provas.

6. O acórdão regional está em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual a “divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada enseja multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, **independentemente de o responsável pelo ilícito ser pessoa física ou jurídica (art. 33 da Lei 9.504/97)**” (AgR-REspe nº 30-16/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.6.2018). 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 26769, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 024, Data 04/02/2020, Página 200)



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA. DIVULGAÇÃO IRREGULAR. FACEBOOK. ILICITUDE. MULTA. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada enseja multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, independentemente de o responsável pelo ilícito ser pessoa física ou jurídica (art. 33 da Lei 9.504/97).

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 3016, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 122, Data 22/6/2018, Página 106/107)

Também este eg. Regional já se manifestou no sentido de que *“Nos termos do art. 33, §3º da Lei 9.504/97, estão sujeitos à multa todos os responsáveis pela divulgação da pesquisa eleitoral não registrada, independente de ser pessoa física ou jurídica”*. (RECURSO ELEITORAL n 24857, ACÓRDÃO de 16/10/2017, Relator(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Relator(a) designado(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 16/11/2017)

Cumpre destacar que, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro: *“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”* À luz desse mandamento nuclear do sistema jurídico brasileiro, não é possível eximir, *a priori*, quem promove a divulgação de pesquisa eleitoral da responsabilidade decorrente da violação da legislação eleitoral. Ou seja, é no bojo do procedimento próprio, e respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, que deve ser apurado o cabimento da sanção decorrente do ilícito, não podendo esta Especializada conferir interpretação à norma sob apreço que, em última análise, poderá reverberar como uma concessão para que, valendo-se dessa exegese, candidatos e outras pessoas naturais divulguem pesquisa eleitoral de forma ilícita, sabedores de que, sobre essa conduta, não incidirá qualquer sanção, mormente em se tratando dos tempos atuais, em que cada eleitor, fazendo utilização das suas redes sociais ou outras ferramentas digitais, torna-se um divulgador em potencial de dados sobre intenções de votos.

Por fim, registre-se que não é cabível interpretação por analogia no caso, já que existe legislação dispondo expressamente acerca da matéria. Não se afigura cabível interpretação feita com amparo à analogia, para o fim de excluir as pessoas do âmbito de aplicabilidade do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, inclusive no que se refere ao valor estipulado, sob pena de se negar validade à legislação vigente, em indevida invasão da esfera de atribuições do legislador ordinário.



Desse modo, **divirjo da em. Relatora e voto pelo desprovimento do recurso eleitoral**, para manter a sentença que condenou o recorrente Marco Aurélio Alves de Oliveira ao pagamento de multa, no valor de R\$53.205,00, com fundamento no § 3º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97 c/c com o art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

É como voto.

O DES. MAURÍCIO SOARES – De acordo com o Juiz Guilherme Doepler.

O JUIZ VAZ BUENO – Peço vista dos autos para 26/1/2022.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 21/1/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 600804-42.2020.6.13.0067 – ÁGUA BOA
RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES
RECORRENTE: MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. SHENNIA NAJELA BARROSO SANTOS DE OLIVEIRA -
OAB/MG0146350
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: A Relatora deu parcial provimento ao recurso para reduzir a multa a R\$5.000,00. Na sequência, o eminente Juiz Rezende e Santos deu provimento integral ao recurso; o Juiz Marcelo Salgado acompanhou o voto da Relatora; o Juiz Guilherme Doepler negou provimento ao recurso; o Des. Maurício Soares acompanhou o voto do Juiz Guilherme Doepler ; e o Juiz Vaz Bueno pediu vista para 26/1/2022.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doepler, e o Dr. Lauro Coelho Júnior, em substituição ao Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 26/1/2022



VOTO DE VISTA

O JUIZ VAZ BUENO – Voto de acordo com o Juiz Guilherme Doeher.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 26/1/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 600804-42.2020.6.13.0067 – ÁGUA BOA
RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES
RELATOR DESIGNADO: JUIZ GUILHERME DOEHLER
RECORRENTE: MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. SHENNIA NAJELA BARROSO SANTOS DE OLIVEIRA -
OAB/MG0146350
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Juiz Guilherme Doeher.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doeher, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

